

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/ 034989

RECORRENTE: INDÁIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E230001890

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 165-B “Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C,D OU E sem realizar o exame toxicológico [...]”-AIT REGULAR. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E230001890**, pelo condutor identificado no AIT “Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C,D OU E sem realizar o exame toxicológico [...]”-AIT, na data de 24/01/2022, na Rodovia BA524 KM 6 – SIMOES FILHO.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade por impossibilidade de identificação da data de postagem do recurso nos CORREIOS e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação não encontra respaldo no enquadramento no Auto de infração de Trânsito de nº **E230001890**.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo de forma correta como preconiza o art.280 e art 148 do CTB. como sendo a prevista no **165-B**, “**CONDUZIR VEICULO PARA O QUAL SEJA EXIGIDA HABILITAÇÃO (...)**”.

O recorrente realizou coleta para exame dia 21/01/2021, sendo a validade do mesmo dia 21/03/2021, e a infração ocorreu em 24/01/2022, ultrapassando o prazo de 90 dias a partir da data da coleta, segundo Resolução 691 do CONTRAN e determinação do DETRAN.

As ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente autuador que responsável pela autuação do Recorrente. Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT. Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não foi contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, o que não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, como a de natureza média que é o caso dos autos, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da **845/2021, do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E230001890** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **E230001890**, pelas razões aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de Setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI